

**PARECER Nº** 319/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.022312/2020-61  
**INTERESSADO:** LUIZ OTAVIO OLIVEIRA SILVA CARLOS DE PAIVA

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.022312/2020-61	672383217	001901/2020	04/11/2017	26/06/2020	25/09/2020	02/08/2021	18/08/2021	R\$ 2.000,00	23/08/2021	01/09/2021

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151;

**Infração:** No diário de bordo, não garantir o preenchimento referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por LUIZ OTAVIO OLIVEIRA SILVA CARLOS DE PAIVA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em 04 de novembro de 2017, o piloto Luiz Otávio Oliveira Silva Carlos de Paiva, CANAC 149549, após a realização de voo executado no comando da aeronave marcas PR-TCY, por volta das 15:30h local, sobre o pesqueiro Chameca, localizado no município de Três Pontas - MG, deixou de registrar a operação no diário de bordo da referida aeronave conforme instruções da IAC 3151 vigente à época.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Ocorrência anexa o Parecer nº 428/2020/GTVC/GOAG/SPO que traz todas as circunstâncias de apuração pela Fiscalização que levou a lavratura do presente Auto de Infração - AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - O interessado apresenta defesa prévia com as seguintes alegações

I - Nulidade da infração, afirmando que houve registro no Diário de Bordo, conforme envio da documentação no Processo Administrativo nº 00058.537178/2017-01, o que confirma que o voo foi devidamente registrado. Anexa fotocópia do Diário de Bordo onde há o registro do voo;

II - Bis in idem, afirmando que o autuado foi notificado pelo primeiro Auto de Infração nº 001900/2020 e em momento posterior, o mesmo autuado foi notificado por outro Auto de Infração. A competência punitiva se exaure na imposição de sanção, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato, mesmo que à autuados distintos, sem uma análise do instituto da solidariedade;

III - Alternativamente, pede que seja a penalidade aplicada concedendo-se o desconto de 50%, considerando a ausência de precedentes por parte do autuado, bem sua conduta no referido evento;

2.3. Pelo exposto, requer que: a) seja recebido a presente defesa e julgada a mesma procedente, sendo absolvido das infrações imputadas, face aos vícios apresentados, com o consequente arquivamento do Auto de Infração; b) nulidade da autuação por vício de legalidade e segurança jurídica, diante da utilização de enquadramentos diversos para infrações semelhantes praticadas pelo autuado; c) alternativamente, seja deferida a aplicação de multa em montante equivalente a 50% do valor mínimo; d) não atendido os pedidos anteriores, seja aplicada a multa pelo valor mínimo, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 36 da Res. 472/18.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela ocorrência da infração ao disposto no item 9.3 da IAC 3151/2002, com previsão de aplicação de penalidade no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer, calculada sobre o valor da multa de código INR, constante no Anexo I da Res. ANAC 472/2008, sendo portanto aplicada sanção administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades nos últimos 12 meses anteriores à infração.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Primeiramente, cumpre observar que a solicitação de concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa é incompatível com o exercício de argumentação impugnativa. Incide sobre tal prática preclusão lógica. Desse modo, a solicitação não pode ser aceita. Assim, quanto ao pedido formulado pela concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 28, § 5º da Resolução 472/2018, superveniente à IN 08/2008, tem-se que, no processo administrativo

sancionador é oferecido ao interessado oportunidade de requerer o desconto sobre o valor da multa cominada, no prazo da defesa, em momento prévio a uma decisão final. Tal procedimento, não descuidando da observância do devido processo legal, tem como consequência a conclusão do processo sem a análise de mérito da questão, auxiliando a eleição da melhor solução para os interesses públicos. Dessa maneira, vislumbra-se uma incongruência nos procedimentos da atuada, ao tempo em que o requerimento é efetuado com intuito de atenuar a penalidade (eventualmente) cominada. Ocorre que, ou ao interessado é concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa média a ser aplicada (mediante requerimento no prazo da defesa), ou faz ele jus a apreciação de mérito da questão. No presente caso, e também por uma questão atinente à preclusão lógica, o interessado apresentou defesa com fundamentos de mérito, motivo pelo qual o processo segue seu curso ordinário e deve ser negado a concessão de desconto pleiteada, uma vez que seu deferimento teria o efeito tipicamente observado nos casos de incidência de um motivo atenuante de penalidade, finalidade diversa da pretendida pela norma. Portanto, a preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro realizado no mesmo momento processual. Dessa forma, o requerimento do desconto de 50% sobre o valor da multa é indeferido e o processo segue seu curso normal para julgamento nos termos do art. 28, § 1º da Resolução 472/2018 (...)

No tocante às sustentações da defesa acerca da incidência do *non bis in idem* temos que no processo 00058.022312/2020-61 ao atuado foi imputada a infração de, no diário de bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando o item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151. Já no processo 00058.022292/2020-28, ao atuado foi imputada a infração de atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil sem que seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com o RBAC 61, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo, contrariando a seção 61.3 (a) do RBAC 61. Já no processo 00058.022352/2020-11 ao atuado foi imputada a infração de operar aeronave abaixo das altitudes mínimas de segurança, contrariando a seção 91.119 do RBHA. (...)

(...) no caso em tela, verifica-se autuações por **motivos diversos**, embora averiguados na mesma ocorrência, não se verificando que o presente processo esteja incorrendo no princípio do *non bis in idem* por motivos ou fatos iguais à imputação de infração feita nos demais processos. Portanto, a alegação da defesa acerca da ocorrência do *non bis in idem* não pode ser acolhida no presente processo.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

I - Reitera que houve registro no Diário de Bordo, conforme envio da documentação no processo administrativo nº 00058.537178/2017-01 o que confirma que o voo foi devidamente registrado. Encaminha fotocópia do Diário de Bordo onde há registro do voo;

II - Caso não seja do entendimento desta autarquia o exposto, deve se considerar os fatos ocorridos como uma única infração continuada;

III - Bis in idem, uma vez que o atuado foi indevidamente atribuído por reiteradas multas pelo mesmo fato, sendo elas, auto de infração 1900 no valor de R\$ 1050,00 e auto de infração 1904 no valor de R\$ 3.500,00. Argumenta já ter quitado as duas multas;

2.7. Pelo exposto, requer: a) seja recebido o presente recurso e julgado procedente, face aos vícios apontados, com a consequente anulação da decisão de primeira instância.

**É o relato.**

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputado ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei 7.565/1986 (CBA), *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;** (Grifou-se)

4.2. Neste sentido, a regra infringida está contida no item 9.3 da IAC 3151/2002 nos seguintes termos :

"9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC."*

4.3. No mesmo sentido, o art. 172 do CBAer dispõe acerca da responsabilidade do comandante do voo em relação ao registro dos dados do voo no diário de bordo.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar **assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

4.4. Dessa forma, restou configurada a infração à legislação complementar pelo atuado na condição de comandante, ao não garantir o preenchimento referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. Da análise do diário de bordo 202/PR-TCY/2017 [SEI 4471669] verifica-se que para a data de **04/11/2017**, existe apenas uma operação com partida às 10h:30min e corte às 11h:30min, registradas à linha 4. Assim, os voos verificados em denúncia e ocorridos entre 15h:15min e 15h:33min para a mesma data não encontram-se registrados no diário de bordo.

4.5. **Das alegações do interessado** - Quanto aos argumentos de mérito reiterados pelo interessado, deve-se esclarecer que a fotocópia trazida na peça recursal tão somente confirma a irregularidade apurada pela Fiscalização. Conforme destacado acima, verificou-se que no diário de bordo 202/PR-TCY/2017, não constam os voos registrados pelo denunciante nos autos do processo administrativo nº 00058.537178/2017-01, ocorridos entre 15h:15min e 15h:33min no dia 04/11/2017, conforme também documentação em vídeo. Na folha correspondente do respectivo Diário de Bordo, existe tão somente um voo datado em 04/11/2017, com operação partida às 10h30min e corte às 1h30min, registradas à linha 4.

4.6. Portanto, a ausência de preenchimento de uma etapa de voo configura-se infração, por violação aos normativos supracitados, sendo legítima a aplicação de sanção de multa. Falhou o interessado em trazer qualquer comprovação do regular registro dos voos constatados a partir da denúncia nos autos do processo administrativo nº 00058.537178/2017-01.

4.7. Quanto a alegação de *bis in idem*, conforme já destacado na decisão recorrida, no citado Auto de Infração nº 1900/2020 com processo administrativo nº 00058.022292/2020-28, ao atuado foi imputada a infração de atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil sem que seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com o RBAC 61, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo, contrariando a seção 61.3 (a) do RBAC 61.

4.8. Já com relação ao Auto de Infração nº 1904/2020 com processo administrativo nº 00058.022352/2020-11, ao atuado foi imputada a infração de operar aeronave abaixo das altitudes mínimas de segurança, contrariando a seção 91.119 do RBHA.

4.9. Assim, embora todas as infrações tenham sido constatadas a partir da mesma oportunidade Fiscalizatória e extraídas da denúncia presente nos autos do processo administrativo nº 00058.537178/2017-01, não se verifica violação ao princípio do *non bis in idem*, ou a aplicação de mais de uma sanção pela mesma motivação, uma vez tratar-se de condutas distintas e violações normativas a dispositivos distintos.

4.10. Do mesmo modo, não há como considerar pela aplicação de infrações continuadas, por não tratar-se de infrações administrativas de natureza idêntica, conforme definição presente no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018, incluído pela Resolução ANAC nº 566/2020.

4.11. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

## **5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a presença de 01 circunstância atenuante e ausência de agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.022312/2020-61	672383217	001901/2020	04/11/2017	No diário de bordo, não garantir o preenchimento referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo;	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6488949** e o código CRC **3E687245**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 264/2021**

PROCESSO Nº 00058.022312/2020-61

INTERESSADO: LUIZ OTAVIO OLIVEIRA SILVA CARLOS DE PAIVA

Brasília, 29 de novembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 001901/2020, de no diário de bordo, não garantir o preenchimento referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (6488949), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução ANAC nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*no diário de bordo, não garantir o preenchimento referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo*", capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151, e que consiste o crédito de multa SIGEC 672.383/21-7.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/11/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6506508** e o código CRC **B4AF4D4E**.